



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten notes:
11/04/87
D.L.
A Lei nº 9/87
de 26 de Março
de 1987
de 26 de Março
de 1987

Handwritten notes:
Submetida à
Assembleia
Regional, com
pedido de urgência
e abertura de exame
em Comissão.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Handwritten notes:
Aprovado a pedido
18/04/87
17/05
17/05

Handwritten initials: Mj

Na versão decorrente da reunião dada pela Lei nº 9/87, de 26 de Março, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, nos artigos 31 e 54, o seguinte:

Handwritten date: 27/87

"A Assembleia Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o Estatuto Remuneratório dos Deputados à Assembleia da República aos Deputados àquela Assembleia":

"A Assembleia Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o Estatuto Remuneratório dos membros do Governo da República aos membros do Governo Regional".

No cumprimento de tais preceitos, o Governo apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TITULARES
DE CARGOS POLÍTICOS DA REGIÃO

ARTO 1º

1 - É aplicado aos titulares dos cargos políticos da Região o disposto na Lei nº 4/85, de 9 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 2 - Para efeitos do presente diploma, são titulares dos cargos políticos da Região os deputados à Assembleia Regional e os membros do Governo Regional.

ARTO 2º

- 1 - Os preceitos da Lei nº4/85, que não forem expressamente modificados no presente diploma, aplicam-se integralmente na Região.
- 2 - Entende-se que a situação do Presidente da Assembleia Regional, do Presidente do Governo Regional, dos membros do Governo Regional e dos deputados à Assembleia Regional é em princípio equiparada à dos titulares dos cargos análogos da República, ^{são} ~~se~~ o disposto nos artigos seguintes.

ARTO 3º

O Presidente da Assembleia Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto idêntico ao do Ministro da República.

ARTO 4º

Os Secretários Regionais e os Subsecretários Regionais têm remunerações idênticas aos Secretários de Estado e aos Subsecretários de Estado, respectivamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARTO 5º

- 1 - Os deputados à Assembleia Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, menos a diferença entre a letra A e a letra B dos vencimentos do funcionalismo público.
- 2 - Cada grupo parlamentar pode ter um Vice-Presidente por cada 10 deputados.
- 3 -
- 4 -

ARTO 6º

1. O regime de ajudas de custo dos deputados à Assembleia Regional é idêntico ao dos deputados à Assembleia da República, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões, ou fora dela.

ARTO 7º

- 1 - Fica salvaguardado o disposto em outros diplomas acerca de transportes.
- 2 - Fica também salvaguardado o disposto em outros diplomas acerca do regime de afectação exclusiva, e suas consequências, dos deputados à Assembleia Regional.

ARTO 8º

O tempo de exercício de funções mencionadas na Lei nº 4/85 por titulares dos cargos políticos da Região é acumulado ao tempo cumprido no desempenho destas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ARTO 9º

O presente diploma produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9/87.

ARTO 10º

Fica o Governo autorizado a introduzir as modificações ^{revisões} à execução do presente diploma no Orçamento da Região em vigor.

Aprovado em Conselho, Horta, 7 de Abril de 1987.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

J. B. Mota Amaral
João Bosco Mota Amaral

ASSEMBLEIA	
Entrada 596	J02
Data 1987 04 07	

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: Proposta Dec. Leg. Regional	
Ass.: Estatuto Remuneratório dos ^{funcionários} funcionários Locais dos Cargos Políticos da Região	
Entrada nº 7/87	07 04 87
Arquivo nº J02	
LEGISLAÇÃO	<i>Leite</i>